

## RECEITA DE FACTORING: REGIME DE COMPETÊNCIA

**Salézio Dagostim**

Professor do Unilasalle  
Presidente do Sindicato dos Contadores  
do Estado do Rio Grande do Sul  
salezio@dagostim.com.br

Publicamos na Revista de Factoring nº5, de jan./fev. de 2004, p.39, um artigo intitulado “Quando ocorre o fato gerador para pagar os impostos?” nas atividades de factoring. No artigo, questionamos a legalidade do conteúdo do Ato Declaratório (Normativo) nº 51, de 28.09.1994, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que estabelece:

*II – A receita obtida pelas empresas de “factoring”, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação. — Aristófanes Fontoura de Holanda, Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (D.O.U., 30.09.1994, p.14.847).*

Acontece que, segundo estabelecem as normas técnicas e legais, receita é a contrapartida pela entrega do bem ou dos serviços.

Ora, receita ocorre somente quando se entrega o bem ou o serviço. Assim, fez-se o questionamento: quando o serviço de factoring é entregue para que ocorra a receita?

O art. 317 do RIR/94 estabelece que “os juros, o desconto, a correção monetária pré-fixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com crescimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.” (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17.)

Em exame da presente matéria, a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu o seguinte:

*Processo nº: 16327.003533/0002-71*

*Recurso nº: 136.394 – EX OFFICIO*

*Matéria: IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997 e 1998*

*Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP*

*Interessada(o): SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.*

*Sessão de: 12 de agosto de 2004-10-20*

*Acórdão nº: 103-21.691*

*[...]*

*EMPRESAS DE FATURIZAÇÃO – RECONHECIMENTO DA RECEITA –  
REGIME DE CAIXA – As empresas de faturização podem reconhecer as receitas*

*derivadas de suas operações pelos períodos a que competirem, sendo incompatível o ADN 51/94 com a legislação de regência (art. 317 – RIR/94).*

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio.*

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**

**PRESIDENTE**

**VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**

**RELATOR**

(D.O.U. de 05.10.2004, p.30)

Desse modo, pela Decisão antes referida, o regime aplicável às factoring é aquele estabelecido pelo art. 317-RIR/94, ou seja, pelo regime de competência, o qual determina que a receita deve ser reconhecida nos períodos a que competirem, ou seja, pela realização dos serviços.

É importante registrar que a referida decisão não tem aplicabilidade para todas as empresas de factoring, mas constitui um importante indício de que poderá o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação rever e alterar o Ato Declaratório (Normativo) nº 51/94. Acreditamos que os órgãos representativos da categoria das factoring tomarão as devidas providências nesse sentido.